

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa – Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa – Portugal)

O CARÁTER EXTRAFISCAL DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

THE EXTRAFISCAL CHARACTER OF EXPORT AND IMPORT TAXES IN ENVIRONMENTAL PRESERVATION

DONALDO GARCIA J. RIKER

Doutor em Direito Ambiental e Biodireito pela Université de Limoges/ França. Prof. Adjunto da UEA – Univ. do Estado do Amazonas e da UFAM – Universidade Federal do Amazonas.

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Doutor em Direito Ambiental e Biodireito pela Université de Limoges/ França. Prof. Adjunto da UEA – Univ. do Estado do Amazonas e da UFAM – Universidade Federal do Amazonas.

BEATRIZ DE SOUZA CALDAS

Graduada em Direito e Mestranda do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da UEA – Universidade do Estado do Amazonas.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo realizar um breve estudo sobre a aplicabilidade do caráter extrafiscal dos Impostos de Importação e de Exportação, visando a educação ambiental a longo prazo e a conservação ambiental imediata. Concluiu-se que é viável a utilização desses dois tributos, como mecanismos para

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

inibir aqueles comportamentos que prestam desserviço para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, para encorajar o contribuinte que age em benefício do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVES: extrafiscalidade; imposto de exportação; imposto de importação; tributação verde.

ABSTRACT

The present work had as objective to conduct a brief study on the applicability of the extrafiscal character of taxes on imports and exports, with a view to long-term environmental education and and environmental conservation. It was concluded that it is feasible to use these two taxes, as mechanisms to inhibit those behaviors that provide disservice to the Middle Environment and, at the same time, to encourage the taxpayer who acts for the benefit of the environment.

KEYWORDS: extrafiscality; export tax; import tax; regulatory taxes; green taxation;

INTRODUÇÃO

A preocupação acerca do meio ambiente como um todo – deixando-se de lado a ideia fechada de meio ambiente como, tão somente, a floresta e o verde – é um tópico em voga nos dias atuais.

A relação que o Direito Tributário guarda com o tema, é, por muitos, subestimada. A utilização de meios de preservação sob a ótica da seara tributária, tem, por vezes, muito mais efeito quando se fala em moldar um costume de uma sociedade capitalista, que reponde ao estímulo financeiro de forma muito mais rápida e satisfativa, do que à “simples” ideia de fazer o certo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

No Brasil, segundo Pozzetti (2000, p.19) “em matéria de meio ambiente não é possível o estabelecimento de impostos diretos para a preservação do meio ambiente; entretanto é possível a inclusão do tema, através da tributação extrafiscal, ou seja, através da tributação indireta”.

Dessa forma, costuma-se utilizar a prerrogativa da extrafiscalidade para atingir-se o fim de intervenção em costumes sociais ou atividades econômicas, quando se trata da espécie imposto. Isso ocorre porque os tributos têm como base, de uma forma geral, a arrecadação de receita, o que configura sua característica fiscal, monetária.

Assim, alguns tributos guardam a possibilidade de que, através deles, seja exercido um tipo de “influencia” sobre o comportamento humano em uma determinada sociedade, é o que se denomina de característica extrafiscal do tributo.

Dessa forma, a problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma os tributos podem auxiliar na preservação ambiental? A pesquisa se justifica tendo em vista que o aquecimento global e os acidentes ambientais recentes, obrigam o Poder Público a tomar medidas urgentes neste sentido e, assim, prevenir um dano ambiental através de estímulos fiscais, pode ser uma boa opção de política pública eficaz.

OBJETIVO

O objetivo desta pesquisa é o de realizar um estudo teórico do caráter extrafiscal dos impostos reguladores de economia e mercado, e verificar se há eficácia na aplicação desses impostos, sob a ótica extrafiscal, na preservação do meio ambiente.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

METODOLOGIA

No tocante à forma de abordagem do tema explanado, trata-se de abordagem qualitativa, uma vez que se busca investigar o objeto de forma profunda, verificando-se a possibilidade da aplicação, sob enfoque extrafiscal, dos impostos reguladores de mercado e de economia, quais sejam Imposto de Importação e Imposto de Exportação, e sua ativa colaboração para a preservação ambiental.

Em âmbito de objetivo metodológico, tratar-se-á da modalidade descritiva, visto que serão buscados os motivos e razões associados aos objetivos específicos do tema proposto.

O método utilizado, será o dedutivo, uma vez que se partirá das diversas leituras a serem realizadas para deduzir uma conclusão lógica. Quanto aos meios, a pesquisa será a bibliográfica, com uso da doutrina, jurisprudência e legislação; quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

2 EXTRAFISCALIDADE

A extrafiscalidade dos tributos, segundo Costa (2015, p. 72)

A extrafiscalidade, por sua vez, consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados.

Tendo em vista tratar-se de meios para o alcance de fins contemplados em sede constitucional, cumpre frisar que não é estranha, ao meio ambiente, esta característica, já que no bojo do art. 225 da Constituição Federal é garantido a todos o meio ambiente equilibrado, sendo um bem comum a todos, tal qual o dever de sua proteção.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Nesse sentido, Lammêgo Bulos (2011, p. 519) ensina ainda que “o direito ao meio ambiente é, por ser direito difuso, um direito fundamental de terceira geração”. Tal direito, contextualizado como de terceira geração, em sua essência tem por característica, segundo Celso de Melo (STF, ADIn 3.540-1-MC/DF) “a metaindividualidade, tornando ainda mais consistente a responsabilidade conjunta de Estado e sociedade pela sua preservação e equilíbrio”.

Salienta ainda Costa (2015, p. 72), que “a extrafiscalidade aproxima-se da noção de *poder de polícia* ou de *polícia administrativa...*”, porque segundo ela mesma, ambos os conceitos recaem sobre a máxima de supremacia do interesse coletivo em relação ao interesse particular. Guardam ainda, ambos os conceitos, a ideia de moldar, através de instrumentos positivados, os comportamentos de uma sociedade.

Nesse sentido, Maurin Falcão (Curitiba, 2016, p. 897) aponta a diferença de objetivo das funções fiscal e extrafiscal dos tributos:

No que se refere às funções atribuídas ao tributo, duas podem ser apontadas como importantes: a fiscal e a extrafiscal. A primeira tem a finalidade de arrecadar os recursos que possam financiar as atividades e a manutenção do Estado. Por seu turno, a segunda função está relacionada à utilização do tributo para atingir finalidades não fiscais. Como, por exemplo, a indução de comportamentos individuais e para atingir tais fins o Estado pode aumentar os tributos, diminuí-los ou até mesmo eliminá-los.

Verifica-se, então, que a extrafiscalidade tributária é um mecanismo utilizado para controle da economia e controle social, e sua efetivação pode gerar frutos positivos, quando bem direcionada às questões ambientais.

3 O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II E O IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO – IE

Para que se trate da extrafiscalidade dos impostos reguladores de economia, deve-se, primeiramente, explanar-se o conceito e as situações de aplicabilidade de cada um deles.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

O Imposto de Importação é tributo ao qual se sujeitam as mercadorias procedentes de outros países. É previsto no Art. 19 do Código Tributário Nacional e no Art. 153, I e parágrafo 1º da Constituição Brasileira.

Importa frisar o fato de que, segundo os ensinamentos de Sabbag (2015, p. 1212), o II detém, em dias atuais, “função eminentemente extrafiscal, ao visar proteger a indústria nacional”.

O Imposto de Exportação, por seu turno, previsto no Art. 153, II da Constituição e no Art. 23 do CTN, consiste na tributação no ato da saída do território nacional de mercadoria nacional ou nacionalizada. Assim como o Imposto de Importação, a extrafiscalidade é uma característica marcante, também, do imposto de exportação.

4 A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL DO II E IE

Ambos os impostos contém o caráter extrafiscal, uma vez que os dois impostos podem ser utilizados não somente para a arrecadação de receita para os cofres públicos, mas também, de forma ainda mais efetiva, para encorajar ou inibir determinados comportamentos positivos ou negativos para o meio ambiente.

Para fins de exemplificação, o imposto de importação se configura como tributo extrafiscal quando da tributação de cigarros e bebidas alcóolicas: a alíquota para esses produtos que são prejudiciais à saúde é muito maior do que as que são utilizadas para produtos que não sejam ofensivos à saúde. Dessa forma, busca-se inibir o consumo destes produtos. Nesse mesmo sentido pode-se utilizar esse tributo para aumentar a alíquota daquele produto que é prejudicial ao meio ambiente e vice-versa.

São diversas as formas de utilizar os impostos para fins de “conscientização” ambiental. Além do exemplo supracitado, há que se falar nos incentivos fiscais, através da isenção ou alíquota zero, por exemplo, para produtos ambientalmente

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

corretos a serem exportados ou importados, influenciando, assim, na produção de produtos em conformidade com as ideias de conservação ambiental.

CONCLUSÃO

A educação ambiental, apesar de tema muito citado e explorado atualmente, não se dará de forma unicamente acadêmica nos tempos atuais. É por isso que o tópico aqui explorado, busca a realização imediata da conservação, ainda que de forma a homenagear grandemente a característica capitalista da sociedade, que em hodiernamente é latente no dia a dia de boa parte de mundo.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional** – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso nacional, Brasília, 1988.

_____. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172/1966**. Congresso Nacional, Rio de Janeiro, 1.966.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FALCÃO, Maurin Almeida. **A Função Social do Tributo e o Terceiro Setor** –Revista jurídica UNICURITIBA, vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016.

POZZETTI, Valmir César. **La fiscalité Favorable a L'Environnement au Brésil**. Dissertação de Mestrado. Université de Limoges. Limoges/França, 2.000.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário – São Paulo: Saraiva, 2015.LLO, Celso de. **STF, ADIn 3.540 – 1 – MC/DF**. Decisão de 1º-9-2005.